

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/019.321/91-99
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.653
RECURSO Nº : 89.669
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986
RECORRENTE : MARKA S/A BANCO DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO -
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso provido.

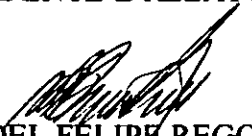
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARKA S/A BANCO DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FÉLPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/019.321/91-99
ACÓRDÃO Nº : 108-01.653

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI e RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10768/019.321/91-99
ACÓRDÃO Nº : 108-01.653
RECURSO Nº : 89.669
RECORRENTE : MARKA S/A BANCO DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº. 10768/019.320/91-26.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, CORRESPONDENTE A 5% do IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1981, consoante no artigo 3º, alínea "A", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19/20.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 25.10.93, e, inconformada, ingressou em 24.11.93, com o recurso voluntário de fls. 22.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/019.321/91-99
ACÓRDÃO Nº : 108-01.653

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10768/019.320/91-26), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/019.321/91-99
ACÓRDÃO Nº : 108-01.653

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-01.651, de 07.12.94.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS